



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2372711-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27723

Embargos de Declaração nº 2372711-56.2024.8.26.0000/50000

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Alexandre Levy Nogueira de Barros

Interessado: First Line Medical Device S/A

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

OMISSÃO E ERRO MATERIAL. Vícios não configurados. Em incidente de liquidação de sentença, o juízo “a quo” fixou honorários advocatícios em 8% sobre o valor do crédito fiscal, distribuídos em 50% para cada parte. A contribuinte interpôs o Agravo de Instrumento nº 2372711-56.2024.8.26.0000 e, no acórdão ora embargado, este órgão colegiado deu provimento ao recurso para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor do proveito econômico, respeitada a proporção de 70% ao advogado da contribuinte e 30% ao advogado do Fisco. A decisão do juízo “a quo” também foi impugnada pelo Fisco, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 3000237-12.2025.8.26.0000, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Esta turma julgadora negou provimento ao aludido recurso, aplicando o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, (i) a omissão e o erro material quanto à inconstitucionalidade da fixação da verba honorária excessiva e calculada de forma fixa, matéria que será apreciada no julgamento da ADC 71 pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do devido processo legal, vedado o

enriquecimento sem causa; (iii) os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre as hipóteses de omissão e erro material.

Não identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

Em incidente de liquidação de sentença, o juízo *a quo* fixou honorários advocatícios em 8% sobre o valor do crédito fiscal, distribuídos em 50% para cada parte.

A contribuinte interpôs o Agravo de Instrumento nº 2372711-56.2024.8.26.0000 e, no acórdão ora embargado, este órgão colegiado deu provimento ao recurso para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor do proveito econômico, respeitada a proporção de 70% ao advogado da contribuinte e 30% ao advogado do Fisco.

Ocorre que a decisão do juízo *a quo* também foi impugnada pelo Fisco, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 3000237-12.2025.8.26.0000, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Esta turma julgadora negou provimento ao aludido recurso, aplicando o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça:

“A respeito dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça editou o tema 1.076, que estabelece:

*“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.*

Sem embargo do padrão decisório representado pelo precedente de caráter vinculante, que deve ser observado, como estabelece a norma processual, minhas interpretações como relator aplicavam o critério de equidade, inclusive no julgamento de causas com elevado potencial econômico. A motivação empregada considerava que a aplicação irrestrita da regra geral prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tem potencial para causar enriquecimento sem causa.

Naquele cenário de incertezas quanto à melhor interpretação da norma processual, que disciplina os critérios para arbitramento dos honorários de advogado, expressava minha dificuldade em limitar o controle jurisdicional no ponto, já que nem sempre a regra objetiva satisfaz de forma plena o direito à remuneração e, por outro lado, pode repercutir para a esfera jurídica das partes de forma desproporcional, criando situações de evidente desequilíbrio na relação processual.

Após a publicação, em 31 de maio de 2022, do Acórdão proferido pela Corte Especial sedimentando o entendimento vinculante, é possível observar julgados da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinando o arbitramento dos honorários por equidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 16.03.2022, concluiu o julgamento do Tema n. 1.076/STJ (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, acórdãos pendentes de publicação) adotando o entendimento segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015), restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(onde não seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

III - As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido

...

Cumpra anotar, outrossim, que as Turmas Componentes da 1ª Seção assentaram orientação segundo a qual, ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa; nessa linha: 1T, AgInt. No Resp REsp 1.890.101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25.04.2022, DJe de 28.04.2022; 1T., AgInt no AREsp 1.568.584/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), julgado em 15.02.2022, DJe de 17.02.2022; e 2T., AgInt no AREsp 1.760.400/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.06.2021, DJe de 01.07.2021..." (AgInt no REsp n. 1.976.775/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022).

Anoto, ainda, que em 07.11.22 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão em que se formou o entendimento consagrado no Tema 1076.

Em decisão monocrática a Ministra Maria Thereza de Assis Moura afetou o RE no Resp 1.644.077 como representativo da controvérsia que envolve o critério de arbitramento da verba honorária nas causas envolvendo a Fazenda Pública:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA” (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1644077 – PR).

É importante destacar, em arremate, a pendência de julgamento da ADC n. 71, na qual o Supremo se debruçará sobre a constitucionalidade e averiguará a necessidade de restrição interpretativa dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC.

Também é necessário registrar que, na sessão virtual de 09.08.2023, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE n. 1.412.069 na sistemática dos recursos repetitivos, reconhecendo repercussão geral, catalogando a matéria no Tema 1255, em que haverá a discussão sobre a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Esse cenário permite concluir pela possibilidade de revisitação da matéria nas Cortes Superiores a partir da iniciativa da parte interessada.

Contudo, não se quer alterar a realidade dos fatos e, com isso, minha posição não subsiste, porque vai de encontro com a tese vinculante firmada e ainda vigente (tema 1076), não havendo determinação de suspensão até o momento. Portanto, para evitar maiores delongas, aplico o precedente construído pelo STJ. De qualquer forma, entendo ser relevante ressaltar meu entendimento pessoal para possíveis e futuras reflexões sobre tema, seja nesta seção de Direito Público, seja no âmbito dos tribunais superiores”.

Descabe, no âmbito do presente recuso, a alteração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desse entendimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator